

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

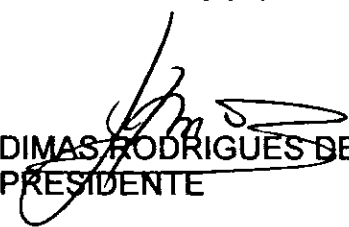
Processo nº. : 10680.001589/95-68
Recurso nº. : 10.932
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : RICARDO RESENDE PEREIRA DA SILVA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.241

IRPF - GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO - As despesas com instrução de beneficiário de pensão alimentícia só serão dedutíveis se o seu pagamento estiver fixado expressamente no acordo ou sentença judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO RESENDE PEREIRA DA SILVA.

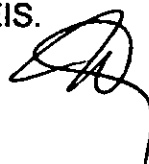
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **19 SET 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GENÉSIO DESCHAMPS e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.001589/95-68
Acórdão nº. : 106-09.241
Recurso nº. : 10.932
Recorrente : RICARDO RESENDE PEREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

Através da notificação de fls. 02, foi exigido de RICARDO REZENDE PEREIRA DA SILVA, já identificado às fls.05 dos presentes autos o pagamento de Impostode Renda Pessoa Física, referente ao Exercício de 1.993, no valor equivalente a 757,89 UFIR, em virtude de glosa de despesas com instrução deduzidas de sua declaração.

Por discordar do que lhe era exigido, o Contribuinte impugnou o lançamento às fls. 01, alegando, tão-somente, que **"efetuiu o pagamento de despesas com instrução , conforme declaração firmada pelo Colégio Carrier"**, que anexa às fls. 06.

A autoridade julgadora monocrática não acatou a argumentação impugnatória e prolatou a Decisão Nº 714/96, de fls.33, cuja ementa leio em sessão.

Às fls. 34, o julgador de primeiro grau transcreve, a propósito do assunto, o parágrafo 2º, do artigo 62, da Instrução Normativa Nº 02/93, que também leio em sessão.

Assevera, ao final de seu decisório, que a documentação juntada aos autos pelo Interessado às fls. 28/30 **"não faz menção a gastos com instrução, restringindo-se, no termo de ratificação do pedido de separação consensual, à indicação de que o único beneficiário da pensão será o filho menor do casal."** E, como o valor da pensão , já deduzido pelo Contribuinte em sua declaração de rendimentos **"inclui todas as obrigações decorrentes do Direito de Família (alimentação, educação, moradia, etc), nada mais há a ser deduzido."**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.001589/95-68
Acórdão nº. : 106-09.241

Irresignado, o Interessado retorna ao processo, protocolizando, tempestivamente, Recurso dirigido a este Conselho, onde reitera seus argumentos expendidos na Impugnação, argumentando também que **"se não consta expressamente na sentença, mas se o Contribuinte prova que assumiu o ônus, não há que se questionar sua legitimidade" e " o que se fizer em prol da educação, saúde, alimentação, será sempre obrigação natural, quer se queira ou não."**

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.001589/95-68
Acórdão nº. : 106-09.241

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O Recurso foi apresentado tempestivamente nos termos da Lei.
Dele tomo conhecimento.

Nenhum fato novo foi apresentado na fase recursal que capaz de
ilidir o disposto no parágrafo 2º, do artigo 62, da IN Nº 02/93, que disciplina de
maneira clara e objetiva a matéria aqui tratada.

De fato, por não constar expressamente a despesa com instrução
da sentença judicial que fixou o valor da pensão, torna-se óbvio que mencionada
despesa já se encontra incluída, junto com outras, englobando o valor da pensão
acordado entre as partes.

Tal entendimento, inclusive, encontra amparo na publicação
"PERGUNTAS E RESPOSTAS 1.993" (item 82) e no Manual para Preenchimento
da Declaração do Exercício de 1.993 (página 21), ambos editados pela Secretaria
da Receita Federal.

Assim entendo dever ser mantida a glosa efetuada nas despesas
com instrução deduzidas pelo Apelante. **VOTO** no sentido de **NEGAR**
PROVIMENTO ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997


HENRIQUE ORLANDO MARCONI